

## A NACIONALIDADE DAS CRIANÇAS ADOTADAS INTERNACIONALMENTE POR PAIS BRASILEIROS: VIOLAÇÃO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE FILHOS ADOTIVOS E BIOLÓGICOS

Mariana De Grossi Firman

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Pós-graduada em Direito Internacional pela UniAmérica.

**Resumo** – O presente trabalho analisa a violação do princípio constitucional da igualdade entre filhos adotivos e filhos biológicos quando da aquisição da nacionalidade brasileira por filhos biológicos de pais brasileiros nascidos em país estrangeiro e filhos de pais brasileiros adotados e nascidos em país estrangeiro. Ademais, este artigo discute a inconstitucionalidade e as violações a legislação infralegal e as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil quando o adotado em país estrangeiro não goza do direito de aquisição da nacionalidade brasileira originária.

**Palavras-chave** – Direito Constitucional. Direito Internacional. Nacionalidade. Adoção Internacional. Igualdade dos filhos adotivos e biológicos.

**Sumário** – Introdução. 1. Modos de aquisição da nacionalidade brasileira: brasileiros natos x brasileiros naturalizados. 2. Violação da igualdade de tratamento dos filhos adotivos e biológicos: diferença na forma de aquisição da nacionalidade brasileira. 3. Violação de direitos e princípios na definição da nacionalidade das crianças adotadas por pais brasileiros em país estrangeiro: repercussão geral tema 1253 STF. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O tema explorado no presente trabalho é a nacionalidade das crianças adotadas internacionalmente por pais brasileiros como uma violação da igualdade de tratamento entre filhos adotivos e biológicos.

A adoção é um importante instituto jurídico-social que, como os mais diversos fenômenos, foi impactado pela globalização. Nesse contexto, a adoção internacional legalizada se tornou viável e seus efeitos trouxeram novas discussões para o mundo jurídico.

Os filhos adotivos foram conquistando mais direitos ao longo do tempo, na circunstância da evolução dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, onde a igualdade de tratamento entre filhos adotivos e biológicos se tornou parte do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente, chegando a compor a Constituição Federal.

Por conseguinte, a discussão em razão da aquisição da nacionalidade brasileira por crianças adotadas e nascidas em país estrangeiro, filhas de pais brasileiros, ser diferente, ganha relevância nesse cenário.

A pesquisa discute a atual forma de definição da nacionalidade de uma criança adotada por brasileiros em território estrangeiro. O artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988 prevê a igualdade entre filhos adotivos e biológicos, contudo, uma criança nascida em país estrangeiro e adotada por pais brasileiros não será brasileira nata, diferentemente de uma criança com genitores brasileiros nascida fora do território nacional. Assim, o menor adotado nessas circunstâncias será Residente Permanente no Brasil até completar 18 anos, quando poderá se naturalizar brasileiro.

Percebe-se que esse mecanismo é um retrocesso jurídico e social, pois desrespeita princípios e dispositivo da CRFB/88, do Código Civil de 2002 e do Estatuto da Criança e do adolescente (Lei n. 8.069/90), como também discrimina os filhos adotivos em relação aos biológicos, o que claramente causa impacto na vida da criança adotada e de sua família.

Desse modo, algumas perguntas devem ser feitas sobre a questão proposta: Considerando as restrições dispostas no artigo 12 da CRFB/88, é possível considerar que há igualdade entre brasileiros natos e brasileiros naturalizados, isto é, entre brasileiro que possuem a nacionalidade brasileira primária e os que possuem a nacionalidade brasileira secundária?; É possível aferir se ainda há desigualdade no tratamento de filhos adotivos e filhos biológicos no Brasil, apesar da vedação na legislação brasileira e na própria CRFB/88?; Até que ponto a forma de definição da nacionalidade de crianças adotadas em país estrangeiro por pais brasileiros viola direitos previstos na Constituição Federal de 1988 e na legislação infralegal?

Logo, no primeiro capítulo do presente trabalho é discutida a diferença de tratamento entre brasileiros natos e brasileiros naturalizados. Ademais, no segundo capítulo é demonstrada a desigualdade de tratamento entre filhos adotivos e filhos biológicos quanto a determinação da nacionalidade das crianças adotadas por pais brasileiros em país estrangeiro. Outrossim, no terceiro capítulo, é evidenciado a violação de direitos no fato das crianças adotadas por pais brasileiros em país estrangeiro não serem consideradas brasileiras natas e não adquirirem a nacionalidade dos pais.

Por fim, o método utilizado no desenvolvimento da pesquisa aqui apresentada, no que tange a abordagem do tema, é o qualitativo. Isto pois, é discutido a nacionalidade do adotando no contexto brasileiro, isto é, determinado fenômeno em determinado contexto. Em relação ao objetivo da pesquisa, a metodologia é a explicativa visto que o trabalho abordará as fundamentações pertinentes da tese proposta. Outrossim, o procedimento bibliográfico é o utilizado para realização da pesquisa, pois é empregada a doutrina, a legislação e a jurisprudência para análise do tema proposto.

## 1. MODOS DE AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA: BRASILEIROS NATOS X BRASILEIROS NATURALIZADOS

A definição de Estado, classicamente, é a junção de um território, da soberania e de seu povo.<sup>1</sup> A nacionalidade efetiva o vínculo político e pessoal entre o Estado e o indivíduo.<sup>2</sup> Isto é, a nacionalidade é elemento essencial do estado, pois seus nacionais formam seu povo. Nesse sentido, o direito interno que vai definir quem são seus nacionais, sem a possibilidade de interferência do direito estrangeiro.<sup>3</sup>

A nacionalidade brasileira pode ser originária ou primária e secundária ou adquirida.<sup>4</sup> A aquisição da nacionalidade originária independe da vontade do indivíduo, como no caso de nascimento em território brasileiro, já a nacionalidade secundária é adquirida de forma voluntária, por exemplo como ocorre na naturalização.<sup>5</sup>

De acordo com o Ministro Gilmar Mendes “Os critérios de determinação da nacionalidade variam entre *jus soli*, que considera nacional o indivíduo nascido em território específico, seja qual for sua ascendência, e *jus sanguinis*, que prioriza a filiação, os laços familiares.”<sup>6</sup>

No Brasil a nacionalidade é tratada junto aos direitos e garantias fundamentais no Título II, Capítulo III, artigo 12 da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988<sup>7</sup>. Dessa forma, observando o texto constitucional, as duas formas de aquisição da nacionalidade são adotadas pela Carta Magna. Os critérios *jus soli* e *jus sanguinis* aparecem no artigo 12, inciso I<sup>8</sup> da Constituição Federal de 1988. Importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 chama os brasileiros com nacionalidade primária ou originária de brasileiros natos, conforme o artigo 12, caput e inciso I<sup>9</sup> e outras menções no texto da CRFB/88.

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. *Curso De Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, [e-book]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593952/>>. Acesso em: 07 abr. 2023.

<sup>2</sup> *Ibid.*

<sup>3</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Grupo GEN, 2023, [e-book].

<sup>4</sup> *Ibid.*

<sup>5</sup> MENDES, *op. cit.*

<sup>6</sup> *Ibid.*

<sup>7</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

<sup>8</sup> Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; *Ibid.*

<sup>9</sup> *Ibid.*

Na alínea *a* do artigo supracitado<sup>10</sup>, o critério de aquisição originária de nacionalidade é *o jus soli*,<sup>11</sup> pois o texto dispõe que os nascidos no Brasil, desde que seus pais não estejam a serviço de país estrangeiro, serão brasileiros.<sup>12</sup> Isto é, os nascidos em território brasileiro serão brasileiros, mesmo que filhos de pais estrangeiros.

Nas alíneas *b* e *c*<sup>13</sup>, do mesmo artigo e inciso da CRFB/88, a aquisição da nacionalidade brasileira se dará a partir do critério *jus sanguinis*<sup>14</sup>, estabelecendo o texto constitucional, que serão brasileiros os nascidos em país estrangeiro, filhos de pais brasileiros, se estes estiverem a serviço do Brasil ou registrarem a criança em repartição competente, ou ainda se o próprio filho vier a residir no Brasil e, após a maioridade, opte por ter a nacionalidade brasileira originária<sup>15</sup>.

Nesse sentido, aplicando-se os critérios *jus solis* e *jus sanguinis*, é atribuída a nacionalidade brasileira originária ou primária, ou seja, serão brasileiros natos os indivíduos que sejam filhos de pais brasileiros ou tenham nascido em território brasileiro.

No caso da nacionalidade secundária existem outras formas de aquisição que estão previstas no artigo 12, inciso II<sup>16</sup> da CRFB/88. Assim, estrangeiros residentes no Brasil por mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal podem requerer a nacionalidade brasileira, passando a ser brasileiros naturalizados.<sup>17</sup> Ademais, nos casos de nacionais portugueses a exigência para se naturalizar brasileiro é apenas ter residência por pelo menos um ano no Brasil e possuir idoneidade moral.<sup>18</sup>

A Constituição Federal determina no artigo 12, parágrafo 2º<sup>19</sup> que a lei não pode dispensar tratamento diferenciado aos brasileiros naturalizados, com a exceção das vedações a que estão submetidos pela CRFB/88. As vedações estão previstas no parágrafo 3º<sup>20</sup> do dispositivo constitucional, que lista cargos públicos privativos de brasileiros.

---

<sup>10</sup> *Ibid.*

<sup>11</sup> MENDES, *op. cit.*

<sup>12</sup> MANOLE, *op. cit.*

<sup>13</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 8.

<sup>14</sup> MENDES, *op. cit.*

<sup>15</sup> MANOLE, *op. cit.*

<sup>16</sup> Art. 12. São brasileiros: II - naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. BRASIL, *op. cit.*, nota 7.

<sup>17</sup> *Ibid.*

<sup>18</sup> *Ibid.*

<sup>19</sup> §2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição. BRASIL, *op. cit.*, nota 7.

<sup>20</sup> §3º São privativos de brasileiro nato os cargos: I - de Presidente e Vice-Presidente da República; II - de Presidente da Câmara dos Deputados; III - de Presidente do Senado Federal; IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal; V - da carreira diplomática; VI - de oficial das Forças Armadas. VII - de Ministro de Estado da Defesa. BRASIL, *op. cit.*, nota 7.

Outrossim, brasileiros naturalizados podem perder a nacionalidade em razão de fraude no processo de naturalização ou atentado contra o estado democrático e a ordem constitucional de acordo com o artigo 12, parágrafo 4º, inciso I<sup>21</sup> da CRFB/88.

Os brasileiros natos apenas perdem a nacionalidade com pedido expresso do nacional, podendo readquiri-la na forma do artigo 12, parágrafo 4º, inciso II<sup>22</sup> da CRFB/88. A disposição anterior foi acrescentada a Carta Magna pela Emenda Constitucional 131<sup>23</sup> de 2023, recente alteração que garantiu maior segurança jurídica aos brasileiros expatriados.

Portanto, os brasileiros naturalizados podem perder a nacionalidade brasileira, enquanto os brasileiros natos apenas perdem a nacionalidade brasileira através de requerimento expresso por parte do nacional.

Assim, é clara diferença de tratamento entre os nacionais que possuem a nacionalidade brasileira originária e os que possuem a nacionalidade brasileira secundária. Esse fato demonstra, conseqüentemente, uma diferença de tratamento entre os filhos adotivos e biológicos que nasceram em território estrangeiro e tem pais brasileiros, pois os primeiros não tem direito à nacionalidade brasileira originária, apenas à secundária, e os segundos podem ser brasileiros natos.

## **2. VIOLAÇÃO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO DOS FILHOS ADOTIVOS E BIOLÓGICOS: DIFERENÇA NA FORMA DE AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA.**

A adoção pode ser definida como um ato volitivo de indivíduo que escolhe ter parentesco com o adotado.<sup>25</sup> “A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser

---

<sup>21</sup> §4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional; BRASIL, *op. cit.*, nota 7.

<sup>22</sup> §4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; BRASIL, *op. cit.*, nota 7.

<sup>23</sup> BRASIL. *Emenda Constitucional n. 131*, de 3 de Outubro de 2023. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc131.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc131.htm#art1)>.

<sup>24</sup> As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Art. 1º O art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 12. § 4º I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; II - fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia. a) revogada; b) revogada. § 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei." (NR) Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação." *Ibid.*

<sup>25</sup> DIAS, Maria Berenice. *Direito das Famílias*. 15. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 337.

amado”<sup>26</sup> Nesse cenário, o afeto se torna uma comunhão com o ato da adoção, isto é, constituem a paternidade socioafetiva.<sup>27</sup>

O Ministro Edson Fachin, em seu livro *Elementos Críticos do Direito de Família*, escreve de forma impecável que a adoção é “modalidade de filiação construída no amor”<sup>28</sup>.

Os direitos dos filhos adotivos já foi objeto de discussões jurídicas por década, todavia o atual conjunto do ordenamento jurídico brasileiro esclarece expressamente em vários dispositivos qualquer dúvida em relação a essa questão.

A Constituição Federal de 1988<sup>29</sup> estabeleceu a igualdade entre filhos adotivos e biológicos, introduzindo o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos.<sup>30</sup> Anteriormente a CRFB/88<sup>31</sup>, os filhos recebiam tratamentos diferenciados dependendo de sua origem.<sup>32</sup> Nesse contexto, o artigo 227, parágrafo 6º<sup>33</sup> da Constituição Federal de 1988 proíbe a discriminação entre filhos garantindo os mesmo direitos e qualificações.

O princípio da igualdade jurídica de todos os filhos é um princípio constitucional, como também um princípio do Direito Civil e do Direito da Criança e do Adolescente.<sup>34</sup> Dessa forma ele está presente no Código Civil de 2002<sup>35</sup> e no Estatuto da criança e do adolescente<sup>36</sup>.

No CC/02<sup>37</sup> a vedação a discriminação entre filhos adotivos e biológicos e a garantia aos mesmo direitos e qualificações está expressamente prevista no artigo 1.596<sup>38</sup>. No Estatuto

---

<sup>26</sup> *Ibid.*

<sup>27</sup> *Ibid.*

<sup>28</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do Direito de Família: curso de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, *apud*. DIAS, *op. cit.*

<sup>29</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 7.

<sup>30</sup> DINIZ, Maria H. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, [e-book]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

<sup>31</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 7.

<sup>32</sup> DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 3. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPodivm, 2021, p.72.

<sup>33</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. BRASIL, *op. cit.*, nota 7.

<sup>34</sup> DINIZ, *op. cit.*

<sup>35</sup> BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 11 mar. 2022.

<sup>36</sup> BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 10 ago. 2023.

<sup>37</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 35.

<sup>38</sup> Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. *Ibid.*



da Criança e do Adolescente as mesmas vedações e garantias estão estabelecidas no artigo 20<sup>39</sup>, inclusive com a mesma redação do CC/02<sup>40</sup> e da CRFB/88<sup>41</sup>.

Portanto, constata-se que o ordenamento pátrio proíbe expressamente na sua Carta Magna e na legislação infraconstitucional qualquer diferenciação entre filhos biológicos e adotivos, como também expressamente prevê a garantia dos mesmos direitos e qualificações a todos os filhos.

Logo, o fato de uma criança ser filha biológica de seu pai ou filha adotiva destes não deveria ser relevante, pois ambas as crianças são filhas pura e simplesmente, sendo qualquer diferenciação entre elas uma clara discriminação. Contudo, a igualdade plena entre filhos adotivos e biológicos não é uma realidade no Brasil.

As crianças nascidas em país estrangeiro filhas biológicas de pai ou mãe brasileiros serão brasileiras natas, isto é, terá direito a nacionalidade brasileira originária a partir de registro pelos pais em repartição brasileira competente no país de nascimento. No caso das crianças nascidas em país estrangeiro adotadas por pais brasileiros, o procedimento é diferente, de forma discriminatória.

Valerio de Oliveira Mazzuoli<sup>42</sup>, em seu livro *Curso de Direito Internacional Privado*, explica de forma clara como ocorre a aquisição da nacionalidade brasileira por crianças estrangeiras adotadas por pais brasileiros. A criança nascida no estrangeiro adotada por pais brasileiros não adquire a nacionalidade brasileira pelo fato de ter sido adotada por estes. Assim, a criança adotada nunca poderá optar por adquirir a nacionalidade brasileira originária, apenas poderá, ao completar a maior idade, optar por adquirir a nacionalidade brasileira através do processo de naturalização.<sup>43</sup> Vale ressaltar, que durante toda sua infância e adolescência, isto é, durante toda a sua menor idade, esta criança não será considerada brasileira, ela será pessoa estrangeira Residente Permanente no Brasil.<sup>44</sup>

Nesse contexto, ocorre a manutenção da nacionalidade do país de origem da criança adotada por pais brasileiros<sup>45</sup>, todavia, cabe salientar, que vários países não mantêm a nacionalidade do país de origem da criança após a adoção, em razão de seus próprios

---

<sup>39</sup> Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. BRASIL, *op. cit.*, nota 36.

<sup>40</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 35.

<sup>41</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 7.

<sup>42</sup> MAZZUOLI, Valerio de O. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Grupo GEN, 2021, [e-book]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641307/>>. Acesso em: 07 abr. 2023.

<sup>43</sup> *Ibid.*

<sup>44</sup> *Ibid.*

<sup>45</sup> *Ibid.*

ordenamentos. Essa situação pode acarretar na apatridia dessas crianças, que não terão nacionalidade alguma após serem adotadas por pais brasileiros.

Assim, é importante mencionar que a apatridia é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro e internacional em razão da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de Nova Iorque de 1961<sup>46</sup>, e de sua promulgação no Brasil com o Decreto n. 8.501 de 18 de agosto de 2015<sup>47, 48</sup>.

No entanto, é importante mencionar que não existe no ordenamento jurídico brasileiro disposição específica que trate da forma de aquisição da nacionalidade brasileira por criança nascida no estrangeiro adotada por pais brasileiro, sendo esta uma construção por parte da doutrina e da jurisprudência nacional.

Portanto, existe insegurança jurídica e uma política discriminatória para as famílias brasileiras compostas por crianças adotadas fora do território nacional.

Nesse cenário, as decisões em relação a nacionalidade da criança estrangeira adotada por pais brasileiros devem sempre observar a doutrina da proteção integral da criança, e derivado dessa doutrina, o princípio do melhor interesse da criança e o princípio da prioridade absoluta, isto pois, todo o direito da criança deve ter como base a prioridade, a proteção e o melhor interesse da criança.

### **3. VIOLAÇÃO DE DIREITOS E PRINCÍPIOS NA DEFINIÇÃO DA NACIONALIDADE DAS CRIANÇAS ADOTADAS POR PAIS BRASILEIROS EM PAÍS ESTRANGEIRO: REPERCUSSÃO GERAL TEMA 1253 STF**

Maria Zapater, ao tratar dos direitos das crianças e dos adolescentes, dispôs que:

Regulamentando e com o objetivo de dar efetividade à norma constitucional, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, microssistema aberto de regras e princípios, fundado em três pilares básicos: 1) criança e adolescente são sujeitos de direito; 2) afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e,

---

<sup>46</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de Nova Iorque de 1961*. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_para\\_a\\_Reducacao\\_dos\\_Casos\\_de\\_Apatridia\\_de\\_1961.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducacao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf)>. Acesso em: 29 ago. 2023

<sup>47</sup> BRASIL. *Decreto n. 8.501 de 18 de agosto 2015*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8501.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8501.htm)>. Acesso em: 26 out. 2023.

<sup>48</sup> DEL'OLMO, Florisbal de S.; JR., Augusto J. *Curso de Direito Internacional Privado*, 12 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2016, [e-book]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973896/>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

portanto, sujeita a uma legislação especial e protetiva; 3) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais.<sup>49</sup>

A doutrina da proteção integral, positivada no art. 227<sup>50</sup> da Constituição Federal, determina que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos, contudo eles ainda são pessoas em desenvolvimento, e por isso gozam de uma proteção maior que os adultos devido a peculiaridade da sua condição.<sup>51</sup>

O princípio do melhor interesse da criança, também conhecido como princípio do superior interesse da criança, e incluído na doutrina da proteção integral, propõe que em qualquer situação que um menor estiver envolvido, esta deve ser resolvida colocando em primeiro lugar o melhor para aquela criança ou adolescente.<sup>52</sup>

O princípio da prioridade absoluta, previsto no artigo 4<sup>53</sup> do ECA, traz a prioridade absoluta das crianças e adolescentes em exercerem seus direitos como um todo, incluindo políticas públicas direcionadas a esse grupo, que devem ser priorizadas.<sup>54</sup>

Vale mencionar ainda, dentro do microsistema do ECA, encontra-se o Art. 41<sup>55</sup>, que expressamente diz que os filhos adotados tem os mesmos direitos que os filhos biológicos<sup>56</sup> reforçando a necessidade da igualdade jurídica entre filhos adotivos e biológicos.

Maria Berenice Dias, em seu livro Manual de Direito de Famílias, com uma visão a partir do superior interesse da criança ressalta que: “cabe lembrar que a adoção de estrangeiro feito por brasileiros concede ao adotado a condição de brasileiro nato, pois não admite a Constituição qualquer discriminação referente à filiação, nem mesmo quando decorre da adoção.”<sup>57</sup>

---

<sup>49</sup> ZAPATER, Maíra C. *Direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, [e-book]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624603/>>. Acesso em: 14 set. 2023.

<sup>50</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 33.

<sup>51</sup> ZAPATER, *op. cit.*

<sup>52</sup> *Ibid.*

<sup>53</sup> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. BRASIL, *op. cit.*, nota 36.

<sup>54</sup> ZAPATER, *op. cit.*

<sup>55</sup> Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. §1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes. § 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária. BRASIL, *op. cit.*, nota 36.

<sup>56</sup> *Ibid.*

<sup>57</sup> DIAS, 2022, *op.cit.*, p. 349.

Nesse sentido, no ordenamento jurídico brasileiro, que prioriza os direitos das crianças, inclusive constitucionalmente, as crianças estrangeiras adotadas por brasileiros deveriam ter o direito de adquirir a nacionalidade brasileira originária, assim como todos os demais filhos de brasileiros.

Logo, há clara violação de direitos das crianças estrangeiras adotadas por brasileiros quando essas são impedidas de serem brasileiras natas.

O caso paradigmático que trata da questão discutida nesse trabalho foi a apelação cível nº 0024007-54.2011.4.01.3800/MG<sup>58</sup> julgada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região com Relatoria do Ministro Nunes Marques do Supremo Tribunal Federal à época em que era Desembargador Federal na 6ª Turma do TRF1. A ementa do julgado supracitado dispõe:

PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. FILHAS ADOTIVAS. MÃE BRASILEIRA. ARTIGO 12, I, ALÍNEA ‘C’, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 227, § 6º, DA CRFB/88. EQUIPARAÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata de ação de jurisdição voluntária, por meio da qual buscam as autoras, filhas adotivas de brasileira, que nasceram nos Estados Unidos, com fundamento na alínea ‘c’ do inciso I do art. 12 da CF/88, a “transcrição do termo de nascimento em Cartório de Registro de Nascimento de Pessoas Naturais”, em Belo Horizonte/MG, com opção provisória de nacionalidade, a ser ratificada após a maioridade.

2. O art. 12, I, alínea ‘c’ da CRFB/88 estabelece que são brasileiros natos, os nascidos de pai ou mãe brasileiros, em solo estrangeiro, o que restou comprovado que não é o caso das autoras, que se ligam a mãe brasileira pelo vínculo da adoção.

3. “O art. 227, § 6º, CRFB/88, bem como a legislação infraconstitucional (o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente), garantem tratamento sem discriminação aos filhos adotivos, equiparando-os aos biológicos, para fins civis e sucessórios. In casu, cuida-se de um direito público ligado à soberania do Estado, que a Carta Magna trata de forma particularmente restritiva.” (Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU de 07/03/2008, p. 713).

4. Não há previsão constitucional para que seja concedida a condição de brasileiros natos aos filhos adotivos de brasileiros, que tenham nascido no exterior. Não há assim, que se falar em relativização do critério do *ius sanguinis* adotado pelo Estado Brasileiro.

5. Apelação não provida. Sentença mantida.<sup>59</sup>

Após ter seu recurso negado, a apelante interpôs Recurso Extraordinário (RE) nº 1163774<sup>60</sup> no Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral do caso no tema 1253<sup>61</sup>, que é descrito como:

<sup>58</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Apelação Cível n. 0024007-54.2011.4.01.3800/MG*. Relator: Desembargador Kassio Nunes Marques. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00240075420114013800&pA=&pN=240075420114013800>>. Acesso em: 17 out. 2023.

<sup>59</sup> *Ibid.*

<sup>60</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE n. 1163774*. Relatora: Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5553510>>. Acesso em: 17 out. 2023.

<sup>61</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Tema 1253*: Opção provisória de nacionalidade brasileira de crianças adotadas no exterior por brasileiros. Disponível em:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III, 12, I, c, e 227, § 6º, da Constituição Federal, a possibilidade da transcrição de termo de nascimento ocorrido no estrangeiro no registro civil de nascimento de filhas adotadas por mãe brasileira ou por pai brasileiro, com opção provisória pela nacionalidade brasileira, até alcançada a maioridade.<sup>62</sup>

Ao reconhecer a repercussão geral do RE mencionado acima, a Relatora Ministra Carmem Lúcia, que foi acompanhada por unanimidade pelos demais ministros, concluiu que é necessário interpretar o alcance das normas constitucionais que preveem a absoluta prioridade aos direitos da criança e adolescente, filhos biológicos ou adotivos.<sup>63</sup>

Outrossim, a Ministra analisou que o caso tem elevado interesse coletivo nas políticas relativas à adoção e no tratamento igualitário entre filhos naturais e adotivos e acredita que a vedação à nacionalidade originária para os filhos adotivos restringirá o acesso a cargos destinados a brasileiros natos.<sup>64</sup>

Assim, logo será decidido pelo Supremo Tribunal Federal o direito a nacionalidade brasileira originária da criança ou adolescente estrangeiro adotado por pais brasileiros.

## CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos analisados neste artigo, não há dúvidas de que os filhos adotados em país estrangeiro por pais brasileiros foram esquecidos pela legislação pátria, o que gerou um tratamento diferenciado e discriminatório para as crianças adotadas nessas circunstâncias.

A vedação ao tratamento diferenciado entre filhos biológicos e filhos adotivos está expressa na legislação infraconstitucional brasileira e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Outrossim, a vedação ainda está expressamente prevista na Constituição Federal que também traz o princípio da igualdade entre filhos adotivos e biológicos. Nesse cenário observa-se que há inconstitucionalidade na forma de aquisição da nacionalidade brasileira por filhos de brasileiros adotados em país estrangeiro.

---

<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=509297&ori=1>>. Acesso em: 17 out. 2023.

<sup>62</sup> *Ibid.*

<sup>63</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF vai decidir se filhos adotivos nascidos no exterior se equiparam a brasileiros natos*: a Constituição assegura aos filhos naturais de brasileiros a opção pela nacionalidade ao atingirem a maioridade, mas não há previsão expressa em relação aos adotados. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=509297&ori=1>>. Acesso em: 17 out. 2023.

<sup>64</sup> *Ibid.*



Isto pois, o fato de haver tratamento diferenciado para filhos biológicos e adotivos no processo de aquisição da nacionalidade brasileira é violação direta a dispositivo constitucional e ao princípio que este traz da igualdade de tratamento ou igualdade jurídica entre filhos adotivos e filhos biológicos.

Logo, as diversas decisões judiciais que negam a atribuição da nacionalidade brasileira originária, e apenas concedem a nacionalidade secundária provisória, para as crianças adotadas por brasileiros fora do território nacional são inconstitucionais e desrespeitam o princípio constitucional da igualdade jurídica entre filhos adotivos e biológicos.

Ademais, a doutrina da proteção integral da criança, que esta prevista na CRFB/88 e no estatuto da Criança e do Adolescente, e que traz os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança é desrespeitado ao colarem a criança em risco de apatridia, como também se afasta do melhor interesse da criança.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral de caso em que foi negado a nacionalidade originária a criança estrangeira adotada por brasileira mostra a relevância da violação de direito fundamental da qual as crianças adotadas fora do território nacional são vítimas.

Portanto, o direito da criança estrangeira adotada por pais brasileiros de adquirir a nacionalidade brasileira originária, isto é, direito de ser uma brasileira nata, deve ser reconhecido em razão do princípio da igualdade de tratamento entre filhos biológicos adotivos, de previsão expressa constitucional e na legislação infraconstitucional, como também em tratados internacionais, e por fim em razão da doutrina da proteção integral com os princípios do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. *Código Civil*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. *Decreto n. 8.501 de 2015*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8501.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8501.htm)>. Acesso em: 26 out. 2023

\_\_\_\_\_. *Emenda Constitucional n. 131, de 3 de outubro de 2023*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc131.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc131.htm#art1)>.

\_\_\_\_\_. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655590814/>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *RE n. 1163774*. Relatora: Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5553510>>. Acesso em: 17 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Apelação Cível n. 0024007-54.2011.4.01.3800/MG*. Relator: Desembargador Kassio Nunes Marques. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00240075420114013800&pA=&pN=240075420114013800>>. Acesso em: 17 out. 2023.

DEL'OLMO, Florisbal de S.; JR., Augusto J. *Curso de Direito Internacional Privado*. 12. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2016, [e-book]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973896/>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

DIAS, Maria Berenice. *Direito das Famílias*. 15. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2022.

\_\_\_\_\_. *Filhos do afeto*. 3. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPodivm, 2021.

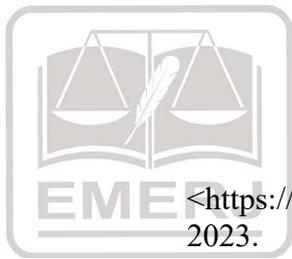
DINIZ, Maria H. *Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família*. v. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, [e-book]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do Direito de Família: curso de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, *apud* DIAS, Maria Berenice. *Direito das Famílias*. 15. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2022

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de Nova Iorque de 1961*. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_para\\_a\\_Reducacao\\_dos\\_Casos\\_de\\_Apatridia\\_de\\_1961.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducacao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf)>. Acesso em: 29 ago. 2023

MANOLE, *Editoria jurídica da E. Constituição Federal: atualizada até a EC n. 128/2022*. São Paulo: Manole, 2023, [e-book]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463277/>>. Acesso em: 07 abr. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de O. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Grupo GEN, 2021, [e-book]. Disponível em:



<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641307/>>. Acesso em: 07 abr. 2023.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. *Curso De Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, [e-book]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655593952/>> Acesso em: 07 abr. 2023.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Grupo GEN, 2023, [e-book]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>>. Acesso em: 07 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF vai decidir se filhos adotivos nascidos no exterior se equiparam a brasileiros natos*: a Constituição assegura aos filhos naturais de brasileiros a opção pela nacionalidade ao atingirem a maioridade, mas não há previsão expressa em relação aos adotados. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=509297&ori=1>>. Acesso em: 17 out. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Tema 1253*: Opção provisória de nacionalidade brasileira de crianças adotadas no exterior por brasileiros. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=509297&ori=1>>. Acesso em: 17 out. 2023.

ZAPATER, Máira C. *Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, [e-book]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624603/>> Acesso em: 14 set. 2023.